



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002261-26.2015.815.0031

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Paulo Renato Guedes Bezerra
Apelada : Jordana Cristina Fontes da Costa
Advogado : Andrews Lopes Meireles (OAB/PB nº 17702)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO EXCLUSIVO AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. **PROVIMENTO.**

- A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por

lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

- Consoante entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, dado em repercussão geral (RE 705.140 – RS), são nulas as contratações sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, não ensejando quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Alagoa Grande, lançada nos autos da Ação de Cobrança ajuizada por **Jordana Cristina Fontes da Costa**.

O julgador primevo, após indeferir o pedido de indenização por danos morais, declarou nulo o contrato entre o Estado e a demantante e, por entender que a servidora contratada ilegalmente tem direito à estabilidade extraordinária em caso de gravidez, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, condenando o Estado da Paraíba a pagar *“à autora os salários devidos, ou seja, de junho de 2014 até 15.06.2015.”*.

Em suas razões, fls. 61/69, o ente sustenta a reforma da decisão para julgar improcedentes os pedidos exordiais, alegando que a autora não tem direito à supracitada estabilidade por ser nula a contratação.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 70-v.

Parecer Ministerial pelo desprovimento da insurgência,
fls. 75/77-v.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Inicialmente, cumpre ressaltar que sobre as contratações efetivadas pelo Poder Público, vale dizer que, nos termos da Constituição da República, artigo 37, inciso II, "*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*", sendo que, consoante prescreve o inciso IX do mesmo artigo 37 da CR/88, "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*".

Cediço que para a utilização da exceção, que foge à obrigatoriedade dos concursos, imprescindível restarem demonstrados o excepcional interesse público e a temporariedade da contratação.

Nessa ordem de ideias, como a servidora fora admitida de forma temporária para o **cargo de enfermeira**, conclui-se que ela não se enquadra na condição de trabalhador submetido ao art. 7º da Constituição Federal, bem como não se aplica a CLT, pois o vínculo mantido com o Estado era de natureza contratual administrativa.

No caso dos autos, tem-se, de fato, um **contrato nulo**,

porquanto não houve contratação de emergência, nem prévia submissão a concurso público.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, o contratado sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados. Entretanto, a solução resultaria patentemente injusta, implicando afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, **em sede de repercussão geral**, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública, sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS³.

Colaciono o julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade

³ Recurso Extraordinário nº 705.140 – Rio Grande do Sul – Plenário – Relator: Min. Teori Zavascki – Julgado em 28/08/2014.

responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.” (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014).

Sobre o assunto, sem destoar, este egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 490 DO STJ. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. PRAZO ININTERRUPTO DE MAIS DE TRÊS ANOS. ILEGALIDADE. NULIDADE. SALÁRIOS ATRASADOS E FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. PRECEDENTE DO STF, E DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REFORMA EM DECORRÊNCIA DO REEXAME QUANTO AOS HONORÁRIOS TENDO EM VISTA A SUCUMBÊNCIA DO RÉU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. DESPROVIMENTO DO APELO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. De acordo com a Súmula 490 do STJ, a dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de

temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. **O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que “essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.”** Em processos envolvendo questão de retenção de salários, cabe ao Município comprovar que fez o pagamento, pois, ao reverso, subentende-se que não o efetuou na forma devida. "O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos" (REsp 1.107.970/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 10/12/2009). 2. Agravo interno não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.525.652; - MG (2015/0073615-9) Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe 16/03/2016) **(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012781120118150211, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha Relatoria, j. em 27-07-2017).**

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTE DO STF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INAPLICABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. **Ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso**

público, subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização. O pretório excelsior, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Os servidores públicos tem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de verbas salariais, conforme previsto no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. O plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do are 709212/8df, em regime de repercussão geral, alterou a jurisprudência até então dominante, afastando a incidência da prescrição trintenária nas ações de cobranças do fgts. (TJPB; Ap-RN 0039278-74.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 09/06/2015; Pág. 23) (grifei)

Assim, verificando a existência de nulidade contratual, bem como o entendimento firmado pela Suprema Corte, a sentença merece corrigenda para também julgar improcedente o pedido de condenação do Estado da Paraíba a pagar à autora os salários de junho de 2014 até 15.06.2015, sendo conveniente salientar que a demandante afirma na exordial que não trabalhou para o ente após ser demitida em junho de 2014 (fl. 03).

A propósito, destaco precedente em caso análogo ao destes autos:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO EXCLUSIVO AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME PARCIALMENTE PROVIDO. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS". (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002158720108150371, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 10-07-2015)

Com essas considerações, **DOU PROVIMENTO ao recurso apelatório** para, reformando o *decisum*, julgar improcedente o pedido autoral para condenar o Estado da Paraíba a pagar à autora os salários de junho de 2014 até 15.06.2015 decorrente da estabilidade provisória em razão de demissão durante gravidez. Por fim, inverte o ônus sucumbencial, cuja cobrança ficará sobrestada, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC/2015, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 19 de dezembro de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

João Pessoa, 24 de janeiro de 2018

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA